



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 15 horas na sala de reuniões do Advogado-Geral da União, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 153ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do CSAGU, Dr. Flávio Medina Osório, com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Paulo Henrique Kuhn; do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Fabrício da Soller; do Consultor-Geral da União Substituto, Dr. Agostinho do Nascimento Netto; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Ademar Passos Veiga; do Representante da Carreira de Advogado da União; Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Omar Inês Sobrinho; do Procurador-Geral Federal, Dr. Renato Rodrigues Vieira; do Procurador-Geral Adjunto do Banco Central, Dr. Marcel Mascarenhas dos Santos; da Secretária-Geral de Contencioso, Drª Grace Maria Fernandes Mendonça; do Secretário-Geral de Consultoria, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Galdino José Dias Filho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. André Cerqueira Corrêa; do Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União, Dr. Gerson Mazzaferro Silveira e do Advogado da União, Dr. Gustavo de Campos Correa Oliveira. Passou-se à discussão da pauta. **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000103/2016-64 – ASSUNTO: REQUERIMENTO PARA REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL 2015.2 - INTERESSADO: RODRIGO LOBATO EVANGELISTA. Relatoria:** Procurador-Geral da Fazenda Nacional - Dr. Fabricio Da Soller. O relator informou que, em suma, busca o requerente a reabertura do prazo de inscrições para o Concurso de Promoção 2015.2 da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, alegando publicidade deficiente do Edital 66/2015, que inaugurou o referido concurso e abriu prazo para as inscrições. Que o requerente alega que, embora a abertura do concurso de promoção e o teor do Edital tenham sido noticiados na intranet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tais informações não foram também disponibilizadas na área específica do site destinada à temática da promoção e, por essa razão, não teria tomado conhecimento do concurso no prazo correto. E acredita que tal ato fere os princípios da razoabilidade e publicidade. Que o requerente afirma que estava de férias a partir do dia 10 de fevereiro, retornando ao trabalho no dia 22 do mesmo mês, ocasião na qual a notícia do concurso de promoção já fora substituída por outras mais recentes no carrossel de notícias em destaque da Intranet da PGFN. Que na sessão da Comissão Técnica do Conselho Superior – CTCS, realizada em 27 de abril de 2016, os membros da referida Comissão, por maioria, votaram pelo deferimento da solicitação, suspendendo o andamento do concurso de promoção 2015.2. Que o entendimento predominante foi de que a publicação do Edital na Intranet satisfaz o requisito de publicidade, mas o fato de a notícia do concurso de promoção não mais constar no carrossel de notícias em destaque por ocasião da volta do Procurador ao trabalho seria suficiente para caracterizar lesão ao seu direito de participar da promoção. O relator destacou que, quanto ao aspecto da regularidade do procedimento, foi conferida publicidade ao Edital

da mesma forma em que semestralmente ocorre no que tange ao concurso de promoção. Que a publicação em destaque na página inicial da Intranet, a notícia da promoção e o respectivo Edital de abertura continuam disponíveis mediante simples busca na Intranet. Destacou que, a rigor, em que pese todos os cuidados na divulgação do concurso de promoção pela PGFN, nem mesmo a publicação na Intranet seria necessária, visto que não há norma que imponha tal obrigação à Instituição e que o fato de o Edital não se encontrar na área específica da promoção na Intranet, por ocasião da consulta do requerente, não infirma a publicidade do Edital, uma vez que referida área não se presta a informar a carreira sobre os novos concursos, mas é apenas um repositório para as normas regulamentadoras do concurso e os editais passados. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional reconheceu que a Administração se equivocou pelo fato de que, uma vez que existe um espaço na intranet da PGFN, com a denominação de DAE – Divisão de Assuntos Estratégicos da PGFN, com uma aba denominada “Promoções”, onde deveria conter todas as informações acerca das promoções, não constava ali o edital de abertura das promoções 2015.2. Que este fato pode induzir ao candidato que usa esta ferramenta de busca para obter informações sobre promoções, acreditar que o concurso não estava aberto. Reconheceu que a Administração deveria ter atualizado a citada ferramenta de busca e pelo fato de não ter efetuada essa atualização, pediu desculpas ao recorrente e aos demais candidatos que porventura tenham sido prejudicados com o fato. O PGFN votou pelo indeferimento do requerimento objeto do processo nº 006960001032016-64, com a recomendação de que a forma de divulgação dos Editais dos próximos concursos de promoção seja regulamentada pelo CSAGU até a data de abertura do próximo certame e na hipótese de que os Conselheiros entendam que a razão está com o solicitante, a PGFN sugere o deferimento do pedido, com a reabertura do prazo apenas para o requerente apresentar seus documentos à comissão de promoção. **Registros:** (i) Nos termos do § 3º, art. 18, da Resolução CSAGU nº 1/2011, o Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do CSAGU deferiu pedido de intervenção oral do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rodrigo Lobato Evangelista, acerca do fluxograma das atividades do concurso de promoção de PFN e da Procuradora da Fazenda Nacional Dr^a Raquel Godoy de Miranda Araújo Aguiar; (II) O Exm^o Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior ponderou que as informações trazidas pelo relator mostram que o princípio da publicidade foi atendido na sua intensidade formal, mas gerou dúvida quanto ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que eventualmente possa ter gerado uma confusão e uma expectativa ao membro interessado. Na medida em que a Administração criou um espaço para divulgar os atos de promoção, ela vinculou-se ao princípio da boa-fé objetiva; (III) O Procurador-Geral Federal ressaltou que a PGF não tem direito a voto sobre o assunto. Ressaltou também a importância e a necessidade da atualização da legislação, de tal forma que todos os conselheiros sejam efetivamente conselheiros e tenham direito a voz e voto. Sobre o item de pauta informou que houve a publicidade devida, cujo ato é inteiramente válido, rígido e legítimo. Que a prática e a cultura institucional devem ser observadas. Que na medida em que há na instituição uma prática de, além da publicação do edital no Boletim de Serviço da AGU, o envio de e-mails aos procuradores e comunicados na intranet sobre o processo de promoção, quando não acontece um destes fatos, há prejuízo ao princípio da publicidade. Que o fato de o órgão específico da PGFN, neste caso, o DGC, tenha reconhecido que o período da publicação do edital foi conturbado, bem como o fato de o relator também ter reconhecido a falha na conclusão da sistemática da publicação do edital, leva à necessidade de reconhecer a procedência do requerimento do interessado. Neste sentido acompanhou parte do voto alternativo do relator, no sentido do deferimento do pedido, para reabertura do prazo apresentação e recebimento dos documentos à comissão, para promoção por merecimento, para todos os procuradores que eventualmente tenham impugnado o edital neste aspecto, garantido a objetividade e impessoalidade. Ponderou, também, quanto a necessidade de dar prosseguimento à promoção por antiguidade, com a

devida publicação do edital; **(IV)** O Secretário-Geral de Consultoria propôs a designação de relator na Comissão Técnica do CSAGU para realizar estudos acerca de normativo para publicações dos atos relativos às promoções das carreiras da AGU, cuja proposta foi acatada, por unanimidade, pelos Membros do CSASGU; **(V) O Procurador-Geral Adjunto do Banco Central** ressaltou o fato de a Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC não ter direito a voto e compartilhou preocupações acerca da questão de publicidade formal e efetiva publicidade porque não há clareza quanto aos mecanismos que a garantam. Nesse sentido, ressaltou que os candidatos sempre poderão questionar o meio usado para dar a devida publicidade ao ato (internet, intranet, lista de e-mail, etc.), para infirmá-los por insuficiência quanto à publicidade material. Fez referência aos editais de abertura dos concursos públicos, que são publicados do Diário Oficial da União e que há, normalmente, no próprio edital a indicação de que será publicado também no sitio da instituição executora do concurso (CESPE ou ESAF, por exemplo), mas que é comum os órgãos públicos divulgarem esses atos também em suas páginas na intranet, sendo certo que a ausência de um edital nessas seções não obrigatórias não invalida a publicação oficial. Manifestou-se preocupação em acolher o entendimento de que, havendo um espaço na intranet para a colocação de certos atos, e uma vez o fato não estando inserido neste espaço, sendo considerado inválido, levar a multiplicidade de argumentos quanto a utilização de outros meios oficiais de divulgação. Quanto ao pedido alternativo, assegurar apenas ao requerente o direito à inscrição no concurso de promoção poderá gerar uma série de outros pedidos administrativos, por entender, que neste momento, começa o prazo de recurso para pleitear a inscrição no procedimento de promoção, ficando o candidato constituído de direito, uma vez que não houve a publicidade efetiva; **(VI) O Representante da Carreira de Procurador Federal** ressaltou o fato de não ter direito a voto, porém, apenas de manifestação. Registrou, como Representante de Carreira, a satisfação de ver o colegiado sendo presidido pelo seu Presidente. Ressaltou que o CSAGU é um órgão de direção superior que merece ser valorizado e utilizado como espaço democrático e participativo para debater as grandes questões da instituição. Ressaltou que participação do Presidente nas reuniões é um grande passo para a valorização do Órgão e o convidou para refletir acerca da valorização do Conselho Superior. Quanto a matéria em questão, informou que quer uma instituição que se preocupe em realizar a publicidade de seus atos de forma ampla, uma publicidade efetivamente material, de forma a valorizar a boa-fé objetiva. Que o concurso de promoção é extremamente importante para os membros das carreiras, portanto, há a necessidade de a instituição dar a publicidade devida aos respectivos atos, a fim de se ter um concurso com legitimidade e seriedade. Parabenizou o Relator pelo reconhecimento da Administração no equívoco na publicação do ato relativo ao caso concreto. Solicitou ao Advogado-Geral da União uma reunião com os demais representantes das carreiras para apresentar as questões debatidas no âmbito do Conselho superior e pendentes de assinatura do AGU; **(VII) O Procurador-Geral da União** registrou que, de fato, não existe uma norma específica que regule a publicação de atos. Considerou que a mera divulgação de atos do órgão no Boletim de Serviços Eletrônico - BSE é insuficiente para lhes conferir a devida publicidade, E por esse motivo manifestou a adesão à proposta lançada pelo relator, Dr. Fabrício da Soller, no sentido de que se crie uma norma específica para reger a forma, conteúdo, procedimento e outros aspectos referentes à publicidade de atos, ainda que de forma complementar ao mecanismo já implantado na AGU, para que haja a garantia de que todo e qualquer membro da Casa, ainda que em exercício em outros órgãos, receba as publicações oficiais de forma tempestiva e eficiente. Que quanto ao mérito do requerimento, muito embora seja incontestável a publicação do edital do concurso no Boletim de Serviço Eletrônico da AGU, na 1ª página da intranet (carrossel de notícias), bem como na sessão de notícias da intranet da PGFN e o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo concurso, com a devida vênua, abriu divergência, por entender que se havia a legítima expectativa, pelo candidato, de encontrar todos os elementos referentes ao concurso de promoção PGFN 2015.2 numa

página de intranet criada especificamente pela própria administração para a divulgação de atos correspondentes, não poderia subtrair a possibilidade do interessado de participar do certame, sobretudo porque se criou no ânimo do candidato, com fundamento no princípio da confiança, a certeza de que encontraria na referida página informações sobre o concurso, o que não se confirmou. E que esse fato se torna ainda mais relevante pela ausência de regimentos acerca da forma de divulgação de tais certames. O interessado não pode ser prejudicado porque não consultou os meios tradicionalmente adotados pela administração. Ademais, ressaltou que a notícia publicada na página oficial da intranet (carrossel de notícias) da PGFN, um dos meios costumeiros de divulgação, tampouco lá permaneceu até o final do prazo de inscrições do certame. O Procurador-Geral da União convicto de que o candidato não pode ser prejudicado em seu lícito direito de participar do concurso, em razão de omissão, falha ou equívoco da administração em manter a página do DGC/PGFN, que foi criada com fim específico de comunicar notícias, normas e editais referentes aos concursos de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, votou pela procedência do requerimento do interessado, com a reabertura de prazo, facultando-lhe, tão somente, a possibilidade de apresentar à Comissão do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2015.2, os documentos destinados à pontuação de merecimento, sem prejuízo do prosseguimento dos atos referentes ao concurso de promoção por antiguidade; **(VIII) O Consultor-Geral da União** votou pelo indeferimento do requerimento e pela não abertura de novos prazos. Informou que compreende que a boa-fé objetiva deve ser temperada, considerando a situação do sujeito passivo, pois se trata de cidadão sem características especiais, um servidor público federal, no caso específico, um Procurador da Fazenda Nacional, conhecedor das rotinas da Administração; **(IX) O Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União** entendeu que realmente houve uma falha na efetividade da publicidade do Edital de abertura do concurso de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Que não há garantia que o Boletim Eletrônico da AGU seja acessível aos Procuradores da Fazenda Nacional, fato que dificulta o conhecimento das matérias publicadas. Votou pelo deferimento do requerimento restrito ao requerente, para que apresente os documentos para apreciação da comissão de promoção. Votou acompanhando a divergência do voto do Procurador-Geral da União; **(X) O Representante da Carreira de Advogado da União** informou que a Administração reconheceu que houve de fato uma falha na publicação do edital de abertura do concurso de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Sugeriu que a normatização que se pretende dar à publicação dos atos da Administração tenha como norte a publicação do edital de promoção da carreira de Advogado da União, que após a sua publicação no Boletim Eletrônico da AGU e encaminhado os respectivos membros por meio do e-mail institucional. Votou acompanhando a divergência do voto do Procurador-Geral da União, mas com maior extensão, para que seja aberto o prazo para que todos os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que se sentiram prejudicados, possam inscreverem no concurso em questão, sem prejuízo do prosseguimento dos atos referentes ao concurso de promoção por antiguidade; **(XI) O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional** votou pelo deferimento do requerimento, restrito ao requerente, para que apresente os documentos para apreciação da comissão de promoção, sem prejuízo do prosseguimento dos atos referentes ao concurso de promoção por antiguidade; **(XII) O Exm^o Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior** votou pelo deferimento do requerimento, restrito do requerente, acompanhando o voto divergente do Procurador-Geral da União. **Decisão:** O CSAGU, por maioria, vencidos o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União, deliberou pelo deferimento do requerimento, restrito ao requerente, para que apresente os documentos para apreciação da Comissão de promoção, sem prejuízo do prosseguimento dos atos referentes ao concurso de promoção por antiguidade, acompanhando o voto divergente do Procurador-Geral da União, registrando o voto do Representante da Carreira de Advogado da União, pelo deferimento do requerimento, com

extensão, para que seja aberto o prazo para todos os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que se sentiram prejudicados. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União e Presidente do Conselho Superior da AGU deu por encerrada a reunião às 17 horas. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ